



Regulamenta no Município de Vassouras o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- I – Aos incentivos fiscais;
- II – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- III – ao associativismo e às regras de inclusão;
- IV – ao incentivo à geração de empregos;
- V – ao incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI – unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII – criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII – simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;

IX – regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

X – preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Art. 3º - Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Parágrafo Único: Poderá ser criado documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de microempresa ou empresa de pequeno porte, contemplando a junção das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde, e outras que venham a ser criadas.

Art. 4º - A administração pública municipal poderá criar, um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

Parágrafo Único – O banco de dados a que se refere o caput poderá ser substituído por iniciativa vinculada ao portal a ser criado pelo Comitê para Gestão da REDESIM.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

Art. 5º - Deverão ser observados os demais dispositivos constantes da Lei Complementar 123/06, da Lei n. 11.598/06 e das resoluções do Comitê para Gestão da REDESIM.

SEÇÃO II

DO LICENCIAMENTO

Art. 6º - A Localização, a Instalação e o Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Religiosos, Produtores e Prestadores de Serviços, de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual, Profissionais Autônomos, Repartições Públicas, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo poder público, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Delegadas, Autorizadas, Permissionárias e Concessionárias de Serviços Públicos, Registros Públicos, Cartorários e Notariais, que pertençam a qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção tributária no Município de Vassouras, estão sujeitas a licenciamento prévio na Secretaria Municipal de Fazenda, observando o disposto nesta lei, na legislação relativa ao Parcelamento do Solo, Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Código Tributário Municipal, Código Municipal de Posturas e nas demais legislações pertinentes.

§ 1º – O disposto nesta lei aplica-se também ao exercício regular de atividades no interior de residências e em locais ocupados por estabelecimentos já licenciados, que pretendam exercer atividades diversas, assim como ao exercício transitório ou temporário de atividades, atividades ambulantes e das demais enquadradas como Microempreendedor Individual.

§ 2º - Os modelos de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimento e as demais normas e procedimentos serão regulamentados por decreto do Chefe do Executivo.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

Art. 7º - Será obrigatório o requerimento de Alvará sempre que se caracterizarem atividades econômicas e/ou sociais em estabelecimentos distintos, considerando-se como tais:

I – os que, embora no mesmo imóvel ou local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com atividade idêntica e pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos;

III – os localizados em residências, terrenos, áreas particulares ou públicas; e,

IV – as exercidas em via pública que se enquadrarem como Microempreendedor Individual.

Art. 8º - A concessão de Alvará de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento para Estabelecimento, será a título precário, não implicando nenhum caso:

I – o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes às relações jurídicas de direito privado;

II – a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias; e,

III – o reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto a quaisquer normas aplicáveis à sua localização, instalação e funcionamento, especialmente às de proteção à saúde e às normas ambientais, bem como condições da edificação, instalação de máquinas e equipamentos, prevenção contra incêndios e exercício de profissões, inclusive a construção sob o ponto de vista edilício.

Art. 9º - Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram o licenciamento, bem como o cumprimento das obrigações tributárias e legislações municipais.

Art. 10 - As demais disposições do licenciamento de atividade econômica e social e do alvará serão regulamentadas por decreto do Chefe do Executivo.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

Parágrafo único – O município poderá celebrar convênio com os demais entes federados, órgãos e entidades para, de forma integrada e consolidada, agilizar e facilitar a liberação do licenciamento de atividade.

SEÇÃO III **DA TAXAÇÃO**

Art. 11 - O licenciamento inicial do estabelecimento, a inclusão ou a exclusão de atividades e quaisquer outras alterações das características do alvará serão efetivados mediante o prévio pagamento das taxas devidas observando o disposto no Código Tributário Municipal de Vassouras, e não eximirá o requerente do cumprimento das demais obrigações junto à administração pública:

Parágrafo Único - A obrigação imposta no caput deste artigo aplica-se também ao exercício de atividades transitórias.

Art. 12 - A Taxa de Licença para Localização do Estabelecimento, a Taxa de Fiscalização Sanitária e a Taxa de Publicidade não serão devidas na hipótese de alteração de alvará decorrente de mudança de denominação ou de numeração de logradouro por iniciativa do Poder Público, alteração de sócios, capital social e razão social.

Art. 13 - Fica reduzido a 0 (zero) os valores referentes a taxas, preços públicos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao alvará, à licença e ao cadastro do Microempreendedor Individual.

SEÇÃO IV **DA APROVAÇÃO PRÉVIA DO LOCAL**

Art. 14 - O requerimento de Alvará será precedido da apresentação do formulário de Consulta Prévia do Local, no qual o interessado fará constar as informações básicas sobre a atividade a ser desenvolvida, o endereço e a inscrição imobiliária do local pretendido, salvo o empreendedor individual.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

Art. 15 – A aprovação prévia do local será deferida ou indeferida, com base nas informações dos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Fazenda, Obras e Meio Ambiente, quanto:

- I – ao zoneamento;
- II – à situação cadastral do imóvel quanto a sua regularidade edilícia;
- III - às normas municipais de meio ambiente;
- IV – às atividades de alto grau de risco; e,
- V – às demais legislações municipais.

§ 1º - Na análise da Consulta Prévia do Local, sob o ponto de vista do Cadastro Imobiliário, será examinada unicamente a regularidade da edificação, considerando-se deferidas as classificadas como “regulares” no Sistema de IPTU da Prefeitura Municipal de Vassouras.

§ 2º - A Consulta Prévia do Local indeferida, por não atender a um dos incisos do caput deste artigo ou necessitar de parecer de um dos órgãos competentes quanto à atividade, será encaminhada para a Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC.

Art. 16 – A Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC, poderá conceder licença provisória ou especial nas seguintes situações:

I – atividades econômicas e sociais relacionadas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, classificadas como Comércio e Serviço de Vizinhança e Comércio e Serviço Local, que venham a se instalar em uma única unidade de lote, sem condições de comprovação de titularidade e/ou “habite-se”, decorrente de loteamento ou construção irregular, ou instaladas em áreas desprovidas de regulamentação fundiária legal ou regulamentação precária;

II – atividades exercidas em quiosques, módulos, cabines, estandes e quaisquer unidades removíveis para prática de pequeno comércio ou prestação de serviço, situados em áreas particulares ou públicas;

III – atividades que dependam de instalação, no interior de estabelecimentos, de máquinas, módulos e quaisquer equipamentos que se destinem, por meios automáticos ou semi-automáticos, à venda de mercadorias ou a prover serviços;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

IV – atividades instaladas em imóveis irregulares perante o Cadastro Imobiliário, quando o proprietário do imóvel não possuir qualquer espécie de vínculo comercial ou empresarial com os titulares do estabelecimento requerente;

V – atividade exercidas em residência do Microempreendedor Individual ou titular ou sócio da empresa, que não gerem circulação de pessoas, ou somente como ponto de referência, escritório administrativo ou denominação como referência do contribuinte;

VI – atividades de Microempreendedor Individual que se localize em imóvel irregular perante o Cadastro Imobiliário, não enquadradas como de alto grau de risco.

§ 1º - Não estarão sujeitos aos benefícios previstos no inciso I deste artigo, as atividades que dependam de licenciamento específico para a instalação de máquinas e motores, especialmente as que emitam ruídos acima dos padrões estabelecidos pelas normas de poluição ambiental ou as que se destinam à pintura.

§ 2º - O benefício previsto no inciso IV deste artigo, quando a irregularidade for relativa ao imóvel não ser compatível com a atividade a ser nele exercida, somente será concedido pela Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC, após a apresentação, pelo requerente, de Laudo Técnico, por um responsável técnico legal, cadastrado, atestando e assumindo responsabilidade de que o imóvel comporta as atividades exercidas no local.

Art. 17 – O licenciamento do Microempreendedor Individual poderá ter trâmite especial, conforme determinação de legislação Federal e órgão competente para acolher o pedido de registro, dispensando o contribuinte de Consulta Prévia e vistoria prévia do local, não dispensando o contribuinte:

I – de vistoria futura das instalações para verificação do cumprimento das normas ambientais, saúde, posturas e demais legislações pertinentes à atividade exercida;

II – de cumprir exigências futuras para liberação do alvará de licença; e,

III – do reconhecimento pelo município do direito de exercer a atividade no local, podendo ser cassada e suspensa a qualquer tempo.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

Art. 18 – Fica vedado o exercício da profissão ou do ofício no local, a colocação de publicidade e estoque de mercadorias para os licenciamentos concedidos como ponto de referência, escritório administrativo ou denominação como referência do contribuinte.

Art. 19 – Os requisitos de segurança sanitária, metrológica, controle ambiental e prevenção contra incêndio, para os fins de registro e legalização, quando a atividade necessitar, será de responsabilidade do requerente e dos órgãos responsáveis pela emissão da licença e autorização para funcionamento.

SEÇÃO V
DA COMISSÃO

Art. 20 – Fica criada a Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC, como órgão consultivo e executivo da Secretaria Municipal de Fazenda, com a finalidade de coordenar e executar a análise de consultas prévias do local para licenciamento de estabelecimentos, que será composta por 6 (seis) membros com direito a voto, servidores públicos, com 1 (um) suplente para cada membro e designados pelos secretários correspondentes e homologada pelo Chefe do Executivo, com a seguinte composição:

I – 1(um) representante da Secretaria Municipal de Obras, do setor responsável pela Consulta Prévia;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, sendo da Coordenadoria de Vigilância Sanitária;

III – 1 (um) advogado;

IV – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Fazenda; e,

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 21 – A Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC terá por princípios a legalidade, a imparcialidade e a igualdade de procedimentos, no julgamento das consultas.

Parágrafo único – O Chefe do Executivo regulamentará a Comissão Permanente de Análise de Consulta por decreto.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

Art. 22 - Com a finalidade de incentivar a celeridade e a desburocratização de procedimentos internos em benefício do Município e dos contribuintes na instalação de novos estabelecimentos, será concedido aos membros da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC, jeton por participação em reunião, de conformidade com o previsto no decreto que aprovar o Regimento Interno da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC.

Art. 23 – Às Consultas Prévias do Local indeferidas pela Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC caberá recurso pelo requerente, que será julgada pelo Chefe do Executivo.

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO ALVARÁ

Art. 24 – O alvará será cassado se:

I – for exercida atividade não permitida no local ou no caso de se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido o licenciamento;

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes ao controle de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III – houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia do município;

IV – ocorrer prática reincidente de infrações à legislação aplicável;

V – houver solicitação de órgão público, por motivo da perda de validade de documento exigido para o funcionamento da atividade;

VI – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou descumprimento do termo de responsabilidade previsto neste decreto; e,

VII – não detiver licenciamento ambiental, quando couber.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

Art. 25 – O alvará será anulado se o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares.

Art. 26 – Qualquer pessoa, entidade ou órgão público poderá solicitar a cassação da licença ou alvará, se configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 24 desta lei ou infração às demais legislações municipal, estadual ou federal no exercício de sua atividade.

Art. 27 - O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos já licenciados, no resguardo do interesse público.

Art. 28 – No caso de inclusão de atividades ou demais alterações na característica do licenciamento concedido, estará sujeito às exigências referentes ao licenciamento inicial.

Art. 29 – As disposições deste capítulo não eximem o contribuinte de promover a regularização perante os órgãos competentes, em especial junto a INEA, IBAMA, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Estadual e Municipal de Agricultura, Secretaria Estadual de Educação e ou Ministério da Educação, Corpo de Bombeiros e Secretaria de Saúde, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E SIMPLES NACIONAL

Art. 30 – O Microempreendedor Individual poderá optar pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS através do Sistema de Recolhimentos em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), instituído pela Legislação Federal.

Parágrafo Único - O Imposto Sobre Serviços – ISS devido através do Sistema de Recolhimentos em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, será recolhido em valores fixos



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

mensais independente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma da legislação pertinente.

Art. 31 – O Microempreendedor Individual, não optante pelo Simples Nacional na forma da Legislação Federal, recolherá o Imposto Sobre Serviço – ISS sobre o valor dos serviços prestados, observado as normas municipais aplicáveis aos demais contribuintes.

Art. 32 – O Microempreendedor Individual comprovará a receita bruta mediante apresentação de declaração simplificada.

§ 1º - Será obrigatória a emissão de documento fiscal apenas nas prestações de serviços realizadas pelo Microempreendedor Individual para destinatário inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ficando dispensado a emissão para consumidor final, pessoa física.

§ 2º – O Microempreendedor obrigado a emitir documento fiscal poderá optar por fornecer a nota fiscal de serviço eletrônica.

§ 3º - Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às prestações de serviços realizados.

Art. 33 – O Microempreendedor Individual está dispensado de manter e escriturar os livros fiscais.

Art. 34 – O Microempreendedor Individual que deixar de preencher os requisitos exigidos na legislação Federal e na presente Lei, deverá regularizar a sua nova condição perante a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - A licença concedida ao Microempreendedor Individual nos termos desta lei deverá ser convertida em Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento, conforme disposições da legislação municipal pertinente para atividade exercida.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

§ 2º - O empresário individual excluído da condição de Microempreendedor Individual poderá continuar recolhendo o Imposto Sobre Serviço – ISS através do Simples Nacional, na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, desde que observadas as condições previstas na Legislação Federal.

§ 3º - Não observando as condições que trata o parágrafo anterior, o Microempreendedor Individual deverá cumprir as normas municipais aplicáveis aos demais contribuintes do Imposto Sobre Serviço – ISS.

Art. 35 – O pedido de inscrição ou baixa referente a empresários e pessoas jurídicas, ocorrerá independente da regularidade das obrigações tributárias e sem prejuízo das responsabilidades por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 36 – Será cancelada a licença concedida ao Microempreendedor Individual que deixar de cumprir o disposto no artigo 17 desta lei.

SEÇÃO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES

Art. 37 – Ficam instituídas a DS-e - Declaração de Serviço Eletrônica e a Guia de Recolhimento de ISS e Taxas Eletrônicas, disponibilizadas no endereço eletrônico da prefeitura.

Art. 38 – Os prestadores e tomadores de serviços, responsáveis pelo pagamento do ISS – Imposto Sobre Serviço, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais – DARM, recolherão o imposto pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação ou retenção do serviço.

Art. 39 – Qualquer infração quanto ao licenciamento de atividades econômicas e sociais, será aplicada a multa formal de até 10 (dez) Us.Fs.M - Unidades Fiscais do Município.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

Art. 40 – Ficam adotadas, pelo Município de Vassouras, todas as regras do Simples Nacional estabelecidas pelas Leis Complementares e Decretos Federais, bem como pelas Portarias, Resoluções e Recomendações do Comitê Gestor do Simples Nacional e da Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Parágrafo Único – A atribuição para aplicação, orientação e fiscalização, das disposições do caput deste artigo, será de responsabilidade dos Auditores Fiscais e de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda.

SEÇÃO IX

DA SALA DO EMPREENDEDOR

Art. 41 - Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, poderá ser criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

- I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;
- II – emitir a Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;
- III – emitir o “Alvará Digital”;
- IV – orientar acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
- V – emitir e certidões de regularidade fiscal e tributária.

§ 1º Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

CAPÍTULO III

DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 42 - As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 43 - A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 123/06;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 123/06;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Dos Benefícios Fiscais

Art. 44 – Às microempresas e empresas de pequeno porte de produção de bens e de prestação de serviços, ficam asseguradas as isenções dos tributos disciplinados pela Lei 2037 de 31 de janeiro de 2003

Art. 45 – As microempresas, nos termos da Lei 2041 de 12 de fevereiro de 2003, ficam isentas de Imposto Sobre Serviços.

Art. 46 – Às microempresas e empresas de pequeno porte que integrem o Pólo Industrial de Vassouras, serão concedidos os incentivos previstos na Lei 2.302 de 05 de junho de 2007. e 2037 de 31 de janeiro de 2003

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 45 - A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 46 - Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único: Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

Art. 47 - A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 48 - Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º - Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

§ 2º - Decorridos os prazos fixados no caput ou no termo de verificação, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO V

DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

SEÇÃO I

DO APOIO À INOVAÇÃO

Subseção I – Da Gestão da Inovação

Art. 49 - O Poder Público Municipal poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico – tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

Parágrafo Único - A Comissão referida no *caput* deste artigo deverá ser constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e de Secretaria Municipal que a Prefeitura vier a indicar.

SEÇÃO II

DO FOMENTO ÀS INCUBADORAS, CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS E EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

Subseção I – Do Ambiente de Apoio à Inovação

Art. 50 - O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

Parágrafo Único: A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

Art. 51 - O Poder Público Municipal poderá criar minidistritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Art. 52 - Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO AOS MERCADOS

SEÇÃO I

DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS

Art. 53 - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e na Lei Municipal 2.450 de 05 de dezembro de 2008.

Parágrafo Único: Subordinam-se ao disposto nas leis mencionadas no caput deste artigo, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

SEÇÃO II

ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

Art. 54 - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VII

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 55 - A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

Art. 56 - A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 57 - A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 58 - A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 59 - A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do Município, por meio das Secretarias Municipais competentes.

§ 1º - Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias aos Empresários das Micro e Pequenas Empresas localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º - Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º - A participação no Comitê não será remunerada.

Art. 60 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município (conforme definido na Lei Complementar nº. 93, de 4/2/1996, e Decreto Federal nº. 3.475, de 19/5/2000), para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

destinados à concessão de créditos a microempreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPÍTULO VIII

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 61 - O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 62 – O Município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º - O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º - Com base no *caput* deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPÍTULO IX

DO ASSOCIATIVISMO

Art. 63 - O Poder Executivo Municipal poderá incentivar microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 64 - A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 65 - O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do município.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66 – PAREI DE RENUMERAR AQUI É concedido parcelamento, em até(.....) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até

§ 1º - O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais). ?

§ 2º - Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. ?

§ 3º - O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal da Fazenda. ?

§ 4º - A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação. ?

§ 5º - As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. ?

Art. 68 - Fica instituído o “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento”, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Art. 69 - A Secretaria Municipal da Fazenda elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

Art. 70 - A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas de específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 71 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação

Art. 72 - Revogam-se as demais disposições em contrário.